



Processo nº : 13603.000628/95-57

Recurso nº : 99.887

Acórdão nº : 202-14.023

Recorrente : NANSEN S/A - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

IPI – AUDITORIA DE ESTOQUE – É exigível o imposto correspondente à falta apurada mediante auditoria de estoque, cujos elementos e critérios nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.

NÃO - CUMULATIVIDADE – No cálculo do imposto devido, por período de apuração, há que se considerar todos os créditos a que o contribuinte tem direito, mediante a plena e necessária recomposição da conta gráfica do imposto. **RETROATIVIDADE BENIGNA**- Por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, é de se afastar a multa regulamentar prevista no inciso II do art. 366 do RIPI/82, em virtude da revogação de sua matriz legal pelo art. 82 da Lei nº 9.532/97.

RETROATIVIDADE BENIGNA- A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NANSEN S/A - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

iao/cf



Processo nº : 13603.000628/95-57

Recurso nº : 99.887

Acórdão nº : 202-14.023

Recorrente : NANSEN S/A - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO



RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.988, decidida na Sessão de 29.07.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, veio aos autos o Termo de Diligência de fls. 1063/1065, no qual, em resumo, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Quesito 1

a fiscalização confirma o entendimento de que a Relação de Notas Fiscais de fls. 274/275, que segundo a Recorrente seriam relativas a "produtos importados não informados à fiscalização cujas saídas foram tributadas", no quantitativo de 999 unidades, tratam efetivamente de produtos de fabricação da Recorrente, não se referindo, portanto, aos produtos constantes da DI nº 003304, de 12.06.91 (fls. 741/755), pelos seguintes motivos:

- a) a não inclusão pela Recorrente dessas notas fiscais na relação daquelas concernentes à revenda de mercadorias que importou, no período de 01.01.90 a 28.02.95 (fls. 175/191), ao atender intimação nesse sentido (fl. 166);
- b) em todas as notas fiscais da Relação de fls. 274/275 a descrição dos produtos é "Interruptor Horário Nansen...", indicativo de se tratar de produto industrializado pela Recorrente;
- c) nessas notas fiscais não há referência de os produtos serem importados;
- d) já naquelas de revenda de produtos importados não consta qualquer referência ao nome "Nansen";
- e) a industrialização do produto "Interruptor Horário Nansen", no exercício de 1991, é confirmada pela declaração da Recorrente (fls. 215, parágrafo 3º) de que os Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611, inventariados em 31.12.90, foram importados como matérias-primas, daí a informação de ter pago IPI por ocasião da saída do produto no qual foram aplicadas, e a correta classificação deste nos CFOP 5.11 e 6.11, correspondentes à saída de produtos de industrialização própria;

  2



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

f) a Declaração de Importação nº 0033304 (docs. de fls. 741/755) só vem a comprovar a importação de 4.000 unidades de "Interruptor Horário", em cuja descrição não traz a expressão "Interruptor Horário Nansen" e que integraram a auditoria de estoque, na qual foi apurada a revenda deste produto sem lançamento de IPI; e

g) caso a saída dos produtos da Relação de fls. 274/275 se referisse à revenda de produtos de importação própria, por que a Recorrente não se creditou do IPI pago na importação, já que essa saída se deu com o destaque do tributo? A óbvia resposta é que não se tratava de produtos nessa situação, considerando a informação da Recorrente de que desconhecia que a saída de produtos importados é hipótese de incidência do IPI.

Quesito 2

- as saídas dos produtos a que se referem as Notas Fiscais de fls. 274/275 foram tributadas, por tratarem de produtos industrializados pela Recorrente, conforme acima deduzido, e não de revenda de produto importado.

Quesito 3

- a análise dos documentos apresentados, uma vez esclarecidos os lapsos incorridos na peça impugnatória, confirmam que, em 31.12.91, encontravam-se inventariadas 221 unidades de produtos que não foram consideradas na auditoria da movimentação dos estoques do produto "Interruptor Horário", no exercício de 1991, razão pela qual é proposta a correção dessa omissão e a conseqüente redução da exigência na forma assinalada.

Intimada do resultado dessa diligência, a Recorrente ingressou com a manifestação de fls. 1069/1072, na qual, em resumo, alega que:

- os motivos apresentados pela fiscalização no Quesito 1 para não admitir que as 999 unidades tratam efetivamente de produtos constantes da DI nº 003304, de 12.06.91 (fls. 741/755), não procedem, porquanto:
- no que diz respeito ao alegado pelo Fisco nas alíneas "b" e "c", nas notas fiscais, além dos dizeres "Interruptor Horário Nansen...", há outras características do produto que permitem identificá-los com aqueles constantes da DI nº 003304 e na respectiva Invoice/Facture, juntada à fl. 1072, a exemplo dos complementos de descrição do produto: "..., Modelo

  3



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

169 H SYN 110V N^{os} 1465 a 1466” (NF nº 55936, fls. 276) e “..., Modelo TYP-025/A PLUG-IN, 110 V, com adaptador. N^{os} de série: 1755 e 1756”, o que é repetido nas demais notas fiscais em questão;

- faz-se, ainda, a juntada de um interruptor horário modelo TYP0250827, 220V, fabricado pela THEBEN, constante da DI N^o 003304, no qual há também os dizeres “NANSEN – PLUG-IN”, comprovando, assim, que o fato de constar na nota fiscal a expressão “Interruptor Horário Nansen” não significa que não se trata de produto importado;
- da mesma forma, junta-se um interruptor horário modelo SYN 169h, 220V, produzido pela THEBEN, que também traz os dizeres “NANSEN”;
- no que diz respeito ao alegado pelo Fisco na alínea “e” do Quesito 1, a importação dos interruptores horários modelos TYP, SYN e TR 611 ocorreu em 12.06.91, conforme consta da DI nº 003304, não podendo, portanto, integrar os estoques inventariados em 31.12.90;
- tanto foi o destino dessa importação para o comércio que na correspondente Nota Fiscal de Entrada nº 001620 (fl.) consta o CFOP nº 312 – Compras do Exterior para Comercialização;
- já a indicação dos CFOP 5.11 e 6.11, correspondentes à saída de produtos de industrialização própria, nas notas fiscais de saída em tela, reafirma que tratou-se de um equívoco a que todos estão sujeitos, não podendo ser alçado à condição de fato gerador de obrigação tributária a suportar a acusação de omissão de receitas por vendas sem nota fiscal; e
- o art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do DL 400/98, que estabelecia a multa de 30% do valor comercial do produto aplicada neste processo, foi revogado pelo art. 82, inciso I, alínea “a”, nº 5, da Lei nº 9.532/97, sendo, portanto, o caso de aplicar o princípio da retroação da lei penal mais benéfica, conforme previsto no art. 106, II, do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

I – Venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque.

O primeiro tópico da presente exigência diz respeito à apuração, no exercício de 1991, mediante o confronto dos estoques do produto “Interruptor Horário”, de importação da Recorrente, declarados no Livro de Registro de Inventários, com as notas fiscais de entradas e saídas deste produto, da ocorrência de vendas sem a emissão de nota fiscal e conseqüente lançamento do IPI, conforme Demonstrativos de fls. 143/150.

De pronto, deve ser afastada a alegação da Recorrente de que o refazimento da movimentação física deste produto até 31.12.94, consoante demonstra às fls. 240/271, indicaria que as entradas e saídas do “Interruptor Horário” nesse período estariam acobertadas por notas fiscais, uma vez que o estoque final encontrado nessa apuração é exatamente aquele inventariado em 31.12.94.

Isto porque, como bem fundamentado na Informação Fiscal de fls. 458/462, é um despropósito pretender desconsiderar a periodicidade anual insita a apurações da espécie, tendo em vista que o inventariado, no final de cada ano calendário, necessariamente, deve refletir a real movimentação do produto naquele ano, sob pena de não traduzir o correto custo final do produto e, assim, ser reputada como inidônea a escrituração da empresa.

Quanto às bases da auditoria de estoques, a Recorrente argüi que, como a fiscalização iniciou o levantamento a partir de 20.08.91, deixou de considerar vendas de Interruptor Horário, com a devida tributação, realizadas no período de 05.07.91 a 15.08.91, num total de 999 unidades, conforme Relação de fls. 274/275 e respectivas notas fiscais anexadas às fls. 276/346, impondo, assim, a redução da exigência correspondente a essa quantidade.

A fiscalização rejeita essa alegação afirmando que os invocados Interruptores Horários, cujas notas fiscais estão relacionadas às fls. 274/275, nas quais houve destaque do IPI e foram consignados os CFOP 5.11 ou 6.11, são aqueles industrializados pela Recorrente e não os que foram por ela importados para revenda e alvo da auditoria de estoques em comento, alinhando, em prol desse entendimento, os seguintes elementos:

a) a industrialização do produto “Interruptor Horário Nansen”, no exercício de 1991, é confirmada pela declaração da Recorrente (fls. 215, parágrafo 3º) de que os Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611, inventariados em



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

31.12.90, foram importados como matérias-primas, daí a informação de ter pago IPI por ocasião da saída do produto no qual foram aplicadas e a correta classificação deste nos CFOP 5.11 e 6.11, correspondentes à saída de produtos de industrialização própria;

b) a não inclusão pela Recorrente dessas notas fiscais na relação daquelas concernentes à revendas de mercadorias que importou, no período de 01.01.90 a 28.02.95 (fls. 175/191), ao atender intimação nesse sentido (fl. 166);

c) em todas as notas fiscais da Relação de fls. 274/275 a descrição dos produtos é "Interruptor Horário Nansen...", indicativo de se tratar de produto industrializado pela Recorrente;

d) nessas notas fiscais não há referência de os produtos serem importados;

e) já naquelas de revenda de produtos importados não consta qualquer referência ao nome "Nansen";

f) a Declaração de Importação nº 0033304 (docs. de fls. 741/755) só vem a comprovar a importação de 4.000 unidades de "Interruptor Horário", em cuja descrição não traz a expressão "Interruptor Horário Nansen" e que integraram a auditoria de estoque, na qual foi apurada a revenda deste produto sem lançamento de IPI; e

g) caso a saída dos produtos da Relação de fls. 274/275 se referisse à revenda de produtos de importação própria, por que a Recorrente não se creditou do IPI pago na importação através da DI nº 0033304, já que essa saída se deu com o destaque do tributo? A óbvia resposta é que não se tratava de produtos importados para a revenda no Estado, considerando a informação da Recorrente de que desconhecia que a saída de produtos importados é hipótese de incidência do IPI.

Por seu turno, a Recorrente contrapôs os elementos abaixo em socorro de sua alegação de que as notas fiscais, relacionadas às fls. 274/275, referem-se à revenda de Interruptores Horários, importados através da DI nº 0033304, e que, portanto, deveriam ser consideradas na auditoria de estoque:

- a indicação dos CFOP 5.11 e 6.11, correspondentes à saída de produtos de industrialização própria, nas notas fiscais da Relação de fls. 274/275, tratou de um mero erro formal a que todos estão sujeitos, não podendo ser alçado à condição de fato gerador de obrigação tributária a suportar a acusação de omissão de receitas por vendas sem nota fiscal;



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

- o cotejo da documentação relativa à importação de tais produtos (DI nº 0033304) com as notas fiscais de venda com os códigos equivocados comprova que se tratam dos mesmos produtos;
- nas notas fiscais em tela, além dos dizeres “Interruptor Horário Nansen...”, há outras características do produto que permitem identificá-los com aqueles constantes da DI nº 003304 e na respectiva “Invoice/Facture”, juntada à fl. 1072, a exemplo dos complementos de descrição do produto: “..., Modelo 169 H SYN 110V N^{os} 1465 a 1466” (NF nº 55936, fls. 276) e “..., Modelo TYP-025/A PLUG-IN, 110 V, com adaptador. N^{os} de série: 1755 e 1756”, o que é repetido nas demais notas fiscais em questão;
- faz-se, ainda, a juntada de um interruptor horário modelo TYP0250827, 220V, fabricado pela THEBEN, constante da DI nº 003304, no qual há também os dizeres “NANSEN – PLUG-IN”, comprovando, assim, que o fato de constar na nota fiscal a expressão “Interruptor Horário Nansen” não significa que não se trata de produto importado;
- da mesma forma, junta-se um interruptor horário modelo SYN 169h, 220V, produzido pela THEBEN, que também traz os dizeres “NANSEN”;
- a importação dos interruptores horários modelos TYP, SYN e TR 611 ocorreu em 12.06.91, conforme consta da DI nº 003304, não podendo, portanto, integrar os estoques inventariados em 31.12.90; e
- tanto foi o destino dessa importação para o comércio que na correspondente Nota Fiscal de Entrada nº 001620 consta o CFOP nº 312 – Compras do Exterior para Comercialização.

Do confronto dos argumentos acima sumariados e em face da realidade dos autos, tenho que os Interruptores Horário importados modelos genéricos TYP, SYN, e TR 611 tanto se prestaram para servir de insumo para uma nova industrialização (beneficiamento) como para a revenda no estado em que foram importados.

Nesse sentido apontam as informações prestadas pela Recorrente no Documento de fls. 215/216 e a sistemática de codificação adotada no Livro de Registro de Inventário ao dizer que “...*Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611 inventariados em 31/12/90, ...foram importados como matérias primas, tendo sido pago, portanto, o IPI por ocasião de suas saídas*” e que “...*Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611 inventariados em 31/12/91, ...foram importados diretamente pela Nansen S/A, os quais se destinaram exclusivamente à revenda.*”



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

Mais adiante, aduz que:

“Com o intuito de facilitar a compreensão de V.Sas. informamos que estes Interruptores Horário foram inventariados da seguinte forma:

- *Inventário de 31/12/90: Inventariados sob o Código 0016 (Interruptor Horário) – Folha 228;*
- *Inventário de 31/12/91: Inventariados sob o Código 0013 (Mercadoria p/Revenda) – Folha 215; e 0016 (Interruptor Horário) – Folha 217;*

(...)”

Por aí se vê que a NANSSEN adotou no inventário o procedimento de deslocar o produto Interruptor Horário de seu código específico – Interruptor Horário – (0016) para o código mais genérico – Mercadoria p/Revenda (0013) quando esta fosse a sua condição e destino, ou seja, os Interruptores Horário importados modelos TYP, SYN, e TR 611 ainda sujeitos a um novo beneficiamento, permaneciam no código específico (0016), enquanto aqueles destinados à revenda eram transpostos para o código indicativo dessa condição (0013).

Desse modo, mesmo concordando com a Recorrente de que a descrição dos produtos seja nas notas fiscais da Relação de fls. 274/275, que, segundo o Fisco, são as relativas à industrialização dos Interruptores Horário importados modelos TYP, SYN, e TR 611 e por isso com o destaque do IPI e consignação dos CFOP 5.11 e 6.11, correspondentes à saída de produtos de industrialização própria, é praticamente a mesma da descrição aposta nas notas fiscais relacionadas como de revenda desses mesmos produtos importados, estando presente nessas duas relações a referência ao nome “NANSSEN”, entendo que não há que as confundir, como pretende a Recorrente.

Ou seja, pelo exposto e notadamente as razões do Fisco acima sumariadas nas alíneas “a”, “b” e “g”, levam à conclusão de que as notas fiscais da Relação de fls. 274/275 de fato referem-se às saídas de Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611, submetidos pela Recorrente a uma nova modalidade de industrialização.

Com isso, dado que a metodologia utilizada pelo Fisco na auditoria de estoques em análise cingiu-se exclusivamente à movimentação, no exercício de 1991, de Interruptores Horário, modelos TYP, SYN, e TR 611, destinados à revenda, não haveria, à primeira vista, porque nela considerar as notas fiscais da Relação de fls. 274/275, já que respeitantes a esse mesmo gênero de interruptores quando importados com destino a uma nova industrialização, distinção essa, como visto, conferida pela própria Recorrente ao inventariar essas mercadorias em códigos distintos.



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

Contudo, verifica-se nos autos que o estoque de Interruptores Horário, modelos TYP, SYN, e TR 611, destinados a industrialização, em 31.12.90, era de 332 unidades e, em 31.12.91, de 36 unidades, conforme discriminado no quadro abaixo, resultando daí, pela aplicação da equação clássica de levantamento de estoques ($EI + E = EF + S$), que, com base nessas específicas posições de estoque, só haveria cobertura para a saída de 296 unidades industrializadas pela Recorrente deste produto no exercício de 1991:

INVENTÁRIO		31.12.90	31.12.91
Descrição	Código	Qtde.	Qtde.
INT. HORÁRIO TYP-025/A	16	90	-
INT. HORÁRIO TYP-025/B	16	123	-
INT. HORÁRIO SYN-169-H/A 110V	16	49	-
INT. HORÁRIO SYN-169-H/B 110V	16	29	-
INT. HORÁRIO TR-611	16	41	36
TOTAL	18	332	36

Como as notas fiscais da Relação de fls. 274/275 acusam a saída de 999 unidades de Interruptores Horário modelos TYP, SYN, e TR 611, submetidos pela Recorrente a uma nova modalidade de industrialização, é de se reconhecer, com os elementos disponíveis nos autos, que as 703 unidades a descoberto (999-296) provieram da utilização, como matéria-prima, das importações deste produto através da DI nº 003304, de 12.06.91, impondo, assim, que seja abatida essa quantidade do total das 4.000 unidades ali consignadas, para efeito de ser considerado como sendo de 3.297 unidades o aporte desta DI aos Demonstrativos de fls. 143/150, com os ajustes necessários, com vistas à apuração da falta de emissão de notas fiscais e conseqüente destaque do IPI, na revenda de produtos importados de que é acusada a Recorrente.

No que diz respeito à alegação da Recorrente de que, em 31.12.91, se encontravam inventariadas 221 unidades que não foram consideradas na auditoria da movimentação dos estoques do produto "Interruptor Horário" em tela, mesmo após esclarecidos os lapsos incorridos na peça impugnatória no particular e a concordância da fiscalização expressa no relatório da diligência, entendo pertinentes os seguintes reparos.

Quanto as 185 unidades do produto SYN-169H-A, registradas na página 208 do Inventário de 31.12.91 (fls. 347), não há esclarecimento nos autos acerca do significado do código 05678.2, em que foram enquadradas. Desse modo, como podem se referir, v.g., a "Produtos em Demonstração", é admissível a inclusão dessas unidades na auditoria de estoques em análise.

Já no que concerne à inclusão das 36 unidades do produto TR-611, registradas na folha 217 do Inventário de 31.12.91 (fl. 348), o enquadramento no código 0016 (Interruptor Horário), utilizado também para aqueles importados como matéria-prima e não no código 0013



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

(Mercadoria p/Revenda), torna inconsistente a sua consideração no levantamento em questão, que visou captar exclusivamente a movimentação destes produtos importados para revenda.

II – Equiparado a industrial.

Quanto à acusação relativa ao não destaque do IPI na revenda de mercadorias de importação própria, remanesce o litígio apenas no aspecto referente à apuração do débito em face do princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

A Recorrente protesta pelo fato de a fiscalização, na aplicação do instituto, ter compensado o débito atinente àquelas saídas apenas com os créditos do IPI pago nas importações correspondentes – isoladamente –, sem levar em conta o restante de sua escrita fiscal, como determina o art. 81 do RIIPI/82.

Confrontando o “*Demonstrativo dos Créditos apurados na Importação*” (fls. 151/152) com a parte do anexo do auto de infração que trata do imposto apurado após a consideração dos créditos existentes (fls. 20/32), resta confirmada esta alegação.

Aqui, de fato, o comando legal da espécie impõe a reconstituição plena da conta gráfica do IPI com o aproveitamento de todos os créditos a que tem direito o contribuinte, com observância das normas legais regulamentares, que, no caso dos créditos incentivados ressarcidos em espécie, é o estorno dos mesmos na data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Cabe, ainda, observar que, na “*Recomposição Conta Gráfica IPI/RAIPI*”, anexa ao recurso (fls.756/1030), a Recorrente consigna no campo “09-Débitos Apurados p/Fiscalização” os débitos apurados neste processo com as exclusões por ela alegadas, o que não poderá prevalecer, considerando que nem todas foram admitidas neste processo.

III – Descumprimento de obrigação acessória em relação a produto estrangeiro.

Em virtude de a Recorrente ter emitido notas fiscais relativas a produto estrangeiro, saído com isenção do IPI, sem nelas fazer constar essa situação, como determina o inciso I do art. 244, foi-lhe aplicada a multa regulamentar prevista no inciso II do art. 366, ambos dispositivos do RIIPI/82.

Acontece que a matriz legal desta penalidade, qual seja, o § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68, foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97.

Com isso, em se tratando de ato não definitivamente julgado, opera no caso o princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, para afastar essa penalidade.



Processo nº : 13603.000628/95-57
Recurso nº : 99.887
Acórdão nº : 202-14.023

IV – Multa de ofício proporcional.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, a multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

V – Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

A respeito do encargo da TRD, realmente, há muito é pacífico neste Conselho que não se aplica no período em epígrafe o que, afinal, foi também reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Inobstante, isso em nada socorre à Recorrente neste processo, pois a exigência do tributo nele versada é a partir de 15.08.91, data, portanto, em que já não havia nenhum impedimento para a cobrança desse encargo a título de juros de mora, segundo o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas da exigência decorrentes:

- a) de considerar como de 3.297 unidades o aporte da DI nº 003304, de 12.06.91, aos Demonstrativos de fls. 143/150, com os ajustes pertinentes, bem como acrescentar 185 unidades do produto SYN-169H-A ao estoque de 31.12.91, na apuração da falta de emissão de notas fiscais e conseqüente destaque do IPI, na revenda de produtos importados;
- b) da reconstituição plena da conta gráfica do IPI com a adição dos débitos mantidos neste processo e o aproveitamento de todos os créditos a que tem direito a contribuinte, observadas as normas legais e regulamentares;
- c) do cancelamento da multa regulamentar prevista no inciso II do art. 366 do RIPI/82; e
- d) da redução para 75% da multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO